



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
PROCESSO Nº: 514
DATA: 20-02-2017

INTERESSADO: Luz e Luz empreendimentos LTDA - EPP

DOCUMENTO PRIMÁRIO:

ESPÉCIE:	Nº	DATA:
-----------------	-----------	--------------

ASSUNTO:	CÓDIGO:
-----------------	----------------

RESUMO: Recurso Administrativo.

MOVIMENTAÇÃO

	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
1				
2	20-02-17	Setor de Licitação		
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO 3030
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACAREACANGA/PA.



PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2017

Recorrente: LUZ & LUZ EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Recorridos: LEAL E LEAL LTDA e CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI – ME

LUZ & LUZ EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.451.667/0001-07, com sede localizada na Rodovia Transamazônica, nº. 2004, Bela Vista, Itaituba/PA, neste ato representada por VÂNIA MEIRE DANTAS DE CARVALHO LUZ, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 1.451.899 SSP/PI e CPF nº 788.824.353-34, residente e domiciliada na Av. Brigadeiro Haroldo Veloso, nº 365, Centro, CEP 68195-000, na cidade de Jacareacanga/PA, vem, respeitosamente diante da ilustre presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente, nos moldes do subitem 18.1 do Edital,

RECEBIDO

EM: 20 / 02 / 2017

Juliana Verissimo
Proc. 514 / 2017

RECURSO ADMINISTRATIVO



Contra decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que habilitou no presente certame as empresas LEAL E LEAL LTDA e CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI – ME, mesmo não tendo atendido as normas editalícias, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria, não se convença das Razões abaixo formuladas e não proceda a reconsideração e/ou reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseguinte, pela inabilitação das empresas Recorridas.

RECEBIDO

DOS FATOS:

EM: 30 / 02 / 2017
 (Assinatura) Proc. 514/2017

Em síntese, a irresignação da Recorrente baseia-se nos seguintes fatos:

QUANTO A REQUERIDA LEAL E LEAL LTDA, por esta não ter apresentado cópia do RG e CPF de todos os sócios, contrariando a alínea “a”, do subitem 8.2, do Edital. Além de ter apresentado capital social através de Certidão Simplificada da JUCEPA da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), demonstrando-se que somente poderá contratar até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com a administração pública, descumprindo a alínea “a” do subitem 8.5, do Edital, pois, foi vencedora de lotes no montante de mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhão de reais), bem como por não ter apresentado certificação da ANP de empresa que fornecerá o produto licitado na cidade de Santarém, em atendimento à alínea “g” do subitem 8.4, do Edital. Contudo, mesmo diante de tais irregularidades conferiu-se habilitação da Recorrida.

QUANTO A RECORRIDA CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI – ME, em razão desta ter sido habilitada mesmo tendo apresentado Licença de Operação – LO incompleta, sem o verso da licença, em desacordo com a alínea “c”, do item 8.4, do Edital.



Apesar de tais irregularidades serem claras, o Sr. Pregoeiro atropelou as normas editalícias, acatando as irregularidades e ao mesmo tempo habilitando as empresas LEAL E LEAL LTDA e CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI – ME, mesmo que em desacordo como as regras do certame, apresentando como justificativa e fundamento o seguinte:

(...). Em atenção ao ponto de que a empresa Leal e Leal deixou de apresentar cópia do RG e CPF do sócio, a Comissão analisou a documentação da citada empresa e constatou que o ora representante Sr. Gilberto da Costa Leal, é sócio majoritário, com 80% das contas, bem como o contrato Cláusula Oitava dispõe que o mesmo poderá representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. Levando em consideração que tal solicitação trata-se apenas que um zelo contido no Edital, bem como comprovadamente todos os demais documentos buscados e requeridos pela lei das Licitações Lei 8666/93, foram apresentados pela empresa Leal e Leal, de forma clara e atesta pelas licitantes esta comissão entende pela improcedência do fato pontuado. Quanto ao capital social a comissão estabeleceu ata de registro firmando contrato apenas dentro da necessidade e disposição orçamentária disponível, logo a comissão não ver como fato impeditivo o valor de capital declarado. Outro ponto que fora considerado e analisado que a empresa Leal e Leal junto Balanco Patrimonial valido onde demonstra que tem saldo final de R\$ 1.119.301.96 (um milhão cento e dezenove mil trezentos e um reais e noventa e seis centavos), o constata capacidade financeira para contratação. Razão que a comissão entende pela

RECEBIDO

EM: 20 / 02 / 2013

Proc. 514/2013



improcedência do fato pontuado. Quanto a alegação de que a empresa Leal e Leal não teria apresentado a certificação da ANP de posto para atender em Santarém. A Comissão analisa o item a Aline "g" do item 8.4 do Edital constata que o mesmo **apenas requer que seja indicado um Posto certificado pela ANP, e não que apresente o certificado.**

Razão que a comissão entende pela improcedência do fato pontuado. Quanto a alegação de que a empresa Cleiton Verissimo Gonzaga Eireli apresentou apenas a frente da Licença de Operação – LO, quando a mesma é composta de frente e verso, **a Comissão constata que a frente da Licença de Operação, apresentada consta as informações necessárias comprovando a validade e veracidade do documental, devidamente atestado por Cartorário e que falta do verso não compromete sua apresentação e analise.** Razão que a comissão entende

pela improcedência do fato pontuado. Dando continuidade a Comissão de Licitação declara as empresas CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI – ME, CNPJ Nº. 08.844.668/0001-27 e LEAL E LEAL LTDA, CNPJ Nº. 14.790.429/0001-34 devidamente habilitadas por terem atendido as exigências Editalícias. Registre-se que por falta de acesso a internet, não foram consultadas a certidões emitidas pela internet, sendo as mesma consulta a posterior pela comissão. (...). (grifamos)

RECEBIDO
 EM: 30 / 02 / 2013
 Pres. SIA / 2013

Ora, a decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro fere os princípios licitatórios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e, principalmente, o da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666 /93, devendo ser anulada a decisão e os atos seguintes, decidindo-se pela

[Handwritten signature]



inabilitação das empresas LEAL E LEAL LTDA e CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI – ME e, habilitação da Recorrente, prosseguindo-se com os demais atos necessários a conclusão do certame licitatório, declarando-se, ao final, a Recorrente vencedora do presente certame licitatório, como adiante se demonstrará.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

As normas previstas no instrumento convocatório rezam o seguinte:

8 - DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – (ENVELOPE “C”)

(...)

8.2 - Habilitação Jurídica:

a) cópia do CPF e Carteira de Identidade dos sócios;

(...)

8.4 - Qualificação Técnica:

(...)

c) Licença Ambiental de acordo com o art. 8º, inciso III da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, expedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente-SEMA ou Secretaria Municipal de Mineração, Meio Ambiente e Produção-SEMMA do domicílio ou do local sede da licitante;

(...)

RECEBIDO

EM: 20 / 02 / 2017

Proc. 514/2017



g) Indicar para todos os itens com exceção ao item 5 do Termo de Referência Anexo I, um posto de combustível certificado pela ANP, localizado nos Municípios de Itaituba/PA e Santarém/PA, para dar suporte às atividades operacionais e administrativas desenvolvidas pela Prefeitura e suas Secretarias quando em transito para esses Municípios, pelo mesmo valor contratado, cujo pagamento será realizado pela Contratada, como se os serviços tivessem sido por ela prestados.

8.5 - Qualificação Econômico financeira:

a) **Prova de capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, através de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do local sede da licitante;**

(...)

8.6 - Todos os documentos, com os seus respectivos prazos de validade correspondente a data de abertura do presente certame, deverão ser apresentados no processo em original ou cópias que serão autenticados pelo Pregoeiro 01 (um) dia antes da abertura dos envelopes de habilitação, ou por cópias autenticadas em cartório, devendo, no entanto, **estarem perfeitamente legíveis e sem qualquer emenda ou rasura.**

9 - DO PROCEDIMENTO E DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

(...)

RECEBIDO

EM: 20 / 02 / 2017
Proc. 5141/2017

9.14. Serão inabilitadas as licitantes que não apresentarem a documentação em situação regular, conforme estabelecido neste Edital. (grifamos)



As regras acima transcritas são bastante claras acerca das condições de participação das empresas no certamente licitatório em apreço, cujas exigências previstas no Edital devem ser satisfeitas por todas as empresas participantes, sob pena de inabilitação daquela que não cumprir as condições ali previstas, como é o caso das Recorridas LEAL E LEAL LTDA e CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI – ME, devendo serem inabilitadas.

A Recorrida LEAL E LEAL LTDA, declarada vencedora do certame em relação aos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22 e 23, recebeu do Sr. Pregoeiro tratamento diferenciado, tendo sido favorecida quanto ao atendimento da alínea “a”, do subitem 8.2, do Edital, por não ter apresentado cópia do CPF e Carteira de Identidade dos sócios, e mesmo assim ter sido habilitada em gritante afrontas as normas previstas no Edital. O Edital não prevê nenhuma possibilidade de flexibilização das exigências ali previstas visando beneficiar uma ou outra empresa, como graciosamente aconteceu com a Recorrida LEAL E LEAL LTDA, tendo como justificativa dada pelo Sr. Pregoeiro tratar-se apenas de um zelo contido no edital já que a empresa apresentou todos os documentos requeridos na Lei de Licitações, o que é inaceitável, sobretudo, diante da exigência feita no edital e no inciso I, do art. 28, da Lei nº. 8.666/93.

Ressalte-se que não é função do Sr. Pregoeiro diligenciar no sentido de corrigir ou tecer justificativas no sentido de possibilitar a habilitação da Recorrida LEAL E LEAL LTDA, como o fez no presente caso, ato que

RECEBIDO

EM: 20 / 02 / 2017
Proc. 514/2017

atenta contra as regras previstas no Edital, tornando nula a decisão dele tomada.



No mesmo sentido, o Sr. Pregoeiro agiu com razoável parcialidade ao conferir habilitação a Recorrída/LEAL E LEAL LTDA para todos os itens que foi vencedora, os quais somam um total de mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de Reais) sem que possuísse um mínimo de 10% (dez por cento) de capital social do montante dos itens que foi vencedora. O capital social apresentado pela Recorrída/LEAL E LEAL LTDA foi da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Certidão Simplificada da JUCEPA, sendo que somente poderia ser habilitada e contratar itens até o limite de 200.000,00 (duzentos mil reais), cumprindo exigência de 10% (dez por cento) de seu capital social. Contudo, a exigência contida na alínea "a" do subitem 8.5, do Edital, foi novamente ignorada sob a justificativa de que a Recorrída apresentou balanço patrimonial com saldo final de R\$ 1.119.301,96, constatando possuir capacidade financeira para contratação e que por se tratar de ata de registro de preço será firmado contrato apenas dentro da necessidade e disposição orçamentaria disponível.

As justificativas apresentadas pelo Sr. Pregoeiro não substituem a exigência contida na alínea "a" do subitem 8.5, do Edital, sendo necessário apresentar Certidão Simplificada da JUCEPA com o mínimo de 10% de capital social sobre os itens que se sagrou vencedora e se pretende contratar, não é possível burlar essa regra editalícia. Não cabe aqui criar novas regras ou estabelecer justificativas e conclusões com base em outros documentos que não os indicados no edital, como fez o Sr. Pregoeiro, em manifesto atentado contra o Edital e a legislação em vigor.

RECEBIDO

EM: 30 / 02 / 2017
Pre 514/2017



A Recorrida/LEAL E LEAL LTDA apresentou Certidão Simplificada da JUCEPA com valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que corresponde a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação. Nesse sentido somente poderia contratar itens até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo que tal regra não foi cumprida, sendo burlada com a chancela do Sr. Pregoeiro, o que é totalmente lamentável. Essa exigência não pode ser aferida por outro documento senão pela Certidão Simplicidade da Junta Comercial da sede da Licitante, conforme previsto na alínea "a" do subitem 8.5, do Edital.

Em resposta a Pedido de Esclarecimento feito pela Recorrente, o Sr. Pregoeiro deixou bem claro que o mínimo de 10% do capital social da licitante somente poderia ser aferido com a apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da licitante e que o **percentual de 10% é sobre o valor estimado da contratação**, conforme documento anexo, abaixo transcrito:

(...)

*Em atenção ao solicitado com base a mesma alínea "a" do mesmo item 8.5 – do Edital Nº 001/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO: 140/2017 – esclarece que será **prova de capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da CONTRATAÇÃO, isso através de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do local sede da licitante, ou encontra-se translucido que trata-se de valor estimado de contratação realizado entre as partes.***

(...) (grifei)

RECEBIDO

EM: 20 / 02 / 2017
Proc. 514/2017